



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA – 18 DE MAIO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO / PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023: EMPRESA: LICITABRASIL**

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



### SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
Sra. Jacqueline Silva do Bomfim – Secretária Municipal de Saúde.

REFERENTE PREGÃO ELETRÔNICO PE 034 – 2023 - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS POR TELERADIOLOGIA DE IMAGEM, ESPECIFICAMENTE LAUDOS EM RAIOS X DIGITAL, COM ADEQUAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E COMUNICAÇÃO DE REDES INTERNAS E WEB PARA USUÁRIOS DE REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAUBAS, QUE NECESSITEM DE DIAGNÓSTICOS EM SITUAÇÃO ELETIVA, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS.

Segue em Anexo pedido de impugnação protocolada pela empresa LICITABRASIL, referente ao Pregão Eletrônico PE 034-2023, para vossa análise e resposta.

Conforme previsto no item do edital :

#### 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do email indicado no preâmbulo deste edital.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

11.1.2. Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

.....

11.8. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Diante das impugnações recebidas, o Pregão Eletrônico em referência está suspenso para análise das mesmas.

Estamos a disposição para os esclarecimentos necessários.

Macaúbas - BA, 18 de Maio de 2023.

  
MARCO ANTONIO LIMA DE MEDEIROS  
Pregoeiro

Recebido  
18/05/23  




# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

18/05/2023, 08:58

Gmail - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 - IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ES...



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 - IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS POR TELERADIOLOGIA DE IMAGEM

1 mensagem

MAURICIO LICITABRASIL <mauricio.marques@licitabrasil.com.br>

17 de maio de 2023 às 17:52

Para: pregoeiro.marco@gmail.com

Cc: atendimento <atendimento@licitabrasil.com.br>, MAURICIO LICITABRASIL <mauricio.marques@licitabrasil.com.br>

PREFEITURA DE MACAÚBAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 261/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

#### REF.: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A Empresa **LICITABRASIL** registrada no CNPJ sob o número 22.637.189/0001-60, INSCRIÇÃO ESTADUAL - 86981327 e INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 99117901, com endereço de registro na Rua Santos Dumont, 45 – parte – Vila São Luis – Duque de Caxias – RJ – CEP.: 25065-200, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023** (PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 261/2023), atuante na **ASSESSORIA EM LICITAÇÕES e CONTRATOS com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, vem neste Ato, representando os Direitos de nosso Cliente Contratante sendo Empresa Licitante e especializada no seguimento de **TELEMEDICINA DIAGNÓSTICA**, respeitosamente registrar de modo tempestivo a presente **IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA** em relação ao **EDITAL DE LICITAÇÃO**; onde exporemos a seguir de forma clara e comprobatória o evidente equívoco desta **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, no que diz respeito à evidente **"Restrição a Competitividade"**, ferindo assim a **isonomia processual** e consequente futura **Economicidade** pretendida do Ente Público quanto a **Eficiência em suas compras** e até mesmo inoportunamente por esta Administração Pública estar caracterizando evidente **direcionamento por exigência técnica descabida**.

#### ANEXOS COMPROBATÓRIOS

Anexo 1 – IMPUGNAÇÃO;

Anexo 2 – RESOLUÇÃO CÓDIGO DE ÉTICA DA MEDICINA

Anexo 3 – LEI GERAL DA TELEMEDICINA

#### 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do email indicado no preambulo deste edital.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

11.1.2. Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=6ddfcd1108&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1766176098331237799&simpl=msg-f:17661760983312...> 1/2



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

18/05/2023, 08:58

Gmail - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 - IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ES...

Respeitosamente,



ESTRATÉGIA DE RESULTADO EM LICITAÇÕES

MAURICIO MARQUES – LICITAÇÕES e CONTRATOS

- ☐ (21) 2222.9596 / 99116-4883
- ☐ SITE.: <http://www.licitabrasil.com.br/>
- ☐ EMAIL.: [atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br)
- ☐ LinkedIn Licitabrasil

3 anexos

IMPUGNAÇÃO TI-17-05-23.pdf  
814K

RESOLUÇÃO\_Nº\_2.217\_DE\_27\_DE\_SETEMBRO\_DE\_2018\_-\_CÓDIGO\_DE\_ÉTICA\_MÉDICA.PDF  
514K

LEI\_GERAL\_DA\_TELEMEDICINA\_-\_Nº\_14.510\_DE\_27\_DE\_DEZEMBRO\_DE\_2022.pdf  
104K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=6ddfdcd1108&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1766176098331237799&simpl=msg-f:17661760983312...> 2/2

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES e CONTRATOS.  
CNPJ: 22.617.189/0001-60  
Tel.: 21: 2222-9596 | 99715-4887

PREFEITURA DE MACAÚBAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 261/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023

REF.: IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

A Empresa LICITABRASIL registrada no CNPJ sob o número 22.637.189/0001-60, INSCRIÇÃO ESTADUAL - 86981327 e INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 99117901, com endereço de registro na Rua Santos Dumont, 45 – parte – Vila São Luis – Duque de Caxias – RJ – CEP.: 25065-200, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 261/2023), atuante na ASSESSORIA EM LICITAÇÕES e CONTRATOS com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, vem neste Ato, representando os Direitos de nosso Cliente Contratante sendo Empresa Licitante e especializada no seguimento de TELEMEDICINA DIAGNÓSTICA, respeitosamente registrar de modo tempestivo a presente **IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA** em relação ao EDITAL DE LICITAÇÃO; onde exporemos a seguir de forma clara e comprobatória o evidente equívoco desta SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no que diz respeito à evidente “Restrição a Competitividade”, ferindo assim a isonomia processual e consequente futura Economicidade pretendida do Ente Público quanto a Eficiência em suas compras e até mesmo inocentemente por esta Administração Pública estar caracterizando evidente direcionamento por exigência técnica descabida.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PROCEDIMENTO IMPUGNATÓRIO: (17/05/2023).

22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Do edital.: 11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

11.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da licitação, por meio do email indicado no preambulo deste edital.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

2 - DO OBJETO DESTES CERTAME –

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS POR TELERADIOLOGIA DE IMAGEM, ESPECIFICAMENTE LAUDOS EM RAIOS X DIGITAL, COM ADEQUAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E COMUNICAÇÃO DE REDES INTERNAS E WEB PARA USUÁRIOS DE REDE DE SAÚDE

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES e CONTRATOS

CNPJ: 22.837.226/0001-42

Tel.: 21: 2772-9596; 99116-4353

DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, QUE NECESSITEM DE DIAGNÓSTICOS EM SITUAÇÃO ELETIVA, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS.

### 3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

Conforme preconiza Joel de Menezes Niebuhr, “o princípio da competitividade é fundamental para a licitação e ele repercute mais fortemente na fase de habilitação”, razão pela qual aquele princípio “é vulnerado sempre que o instrumento convocatório contiver exigências inúteis, desnecessárias, irrelevantes ou impertinentes, tomando como parâmetro as especificações do objeto licitado”. Se em tais circunstâncias o instrumento convocatório já incorreria em violação aos princípios da competitividade eficiência e isonomia.

A disputa deve ser o mais ampla possível, franqueada a todos que tenham capacidade e idoneidade para cumprir o futuro contrato administrativo, por imperativo constitucional (parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal).

De fato, o EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO – Nº 261/2023), contém critérios de comprovação da qualificação técnica dos licitantes de caráter restritivo, descumprindo os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da competitividade, e da isonomia; e ainda prejudicando a premissa de obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e à Administração.

*Acórdão 7289/2022 Primeira Câmara - É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.*

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES & CONTRATOS.  
CNPJ: 22.617.189/0001-43  
Tel.: 21- 2222-9596 / 99116-4881

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

#### 4 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA –

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.*

*§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.*

*§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

Logo, o prazo para impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2022, (Processo Administrativo n.º 23317.003574.2022-95) será até o último minuto do dia 03/11/2022 (quinta-feira);

*1 - Lei n.º 8.666/1993: Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

*2 - Lei n.º 10.520/2002: Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 3 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2ª ed. Barueri: Manole, 2008, p. 729.*

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES e CONTRATOS.

CNPJ: 22.617.119/0001-40

Tel.: 21- 2222-9596 / 99116-4883

**LEI 8.666/93 DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Seção V - Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.**

Lei n.º 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 41 - § 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES e CONTRATOS.  
CNPJ: 13.637.115/0001-43  
Tel: 21: 2772-9596 / 99116-4852

**Lei n.º 14.133/2021:**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas. [grifos nossos].*

## **5 - DO EDITAL – DOS FATOS RELEVANTES DE RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE:**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LAUDOS POR TELERADIOLOGIA DE IMAGEM, ESPECIFICAMENTE LAUDOS EM RAIOS X DIGITAL, COM ADEQUAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E COMUNICAÇÃO DE REDES INTERNAS E WEB PARA USUÁRIOS DE REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, QUE NECESSITEM DE DIAGNÓSTICOS EM SITUAÇÃO ELETIVA, URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA 24 HORAS.

O objeto deixa bem claro o principal serviço a ser contratado é o de laudos médicos e seu memorial descritivo faz exigências descabidas a empresa da área médica, promovendo um direcionamento do serviço.

5.6 Se responsabilizar pela manutenção preventiva e corretiva do sistema PACS somente na forma presencial, para tanto deverá ter um representante técnico residente na cidade para a realização de visitas periódicas sempre que necessário num prazo máximo de até 12 (doze) horas após chamado.

O item acima além de ir em choque contra o código de ética médica, cria dificuldades que a tecnologia atual já dispensa há muito tempo para o exercício da TELERADIOLOGIA como veremos a baixo:

Para o exercício da TELERADIOLOGIA no que se refere aos laudos de exames de Raios-X, é necessário que o equipamento RAIOS-X utilizado para realização desse tipo de exame seja capitado de forma DIGITAL ou que possuam um aparelho “CR” (tecnologia utiliza chassis com placas de fósforo em vez do filme radiográfico convencional) que ao invés de um filme fotográfico gera a imagem do exames

---

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



CONSULTORIA DE MERCADO PÚBLICO, LICITAÇÕES e CONTRATOS

CNPJ: 11.517.159/0001-47

Tel.: 21: 2222-9596 / 99116-4831

em um arquivo digital em padrão DICOM, esse arquivo é enviado através de tecnologia da informação via internet para que o médico de qualquer lugar do mundo com acesso a internet e um sistema de telemedicina em radiologia consiga acessar as imagens desses exames e relatar seu diagnóstico que retorna ao ponto de origem da mesma forma.

As empresas de TELEMEDICINA possuem sistemas PACs ONLINE totalmente baseados em NUVEM, para transporte e armazenamento dos exames, sendo assim não requer de forma alguma de se responsabilizar pela manutenção preventiva e corretiva do sistema PACS de forma presencial como previsto no item 5.6, visto que tudo funciona de forma ONLINE, quaisquer problemas que possam vir a acontecer que impeçam o envio e recebimento dos exames e laudos podem ser resolvidos facilmente através de acesso remoto online e telefone, não havendo nada que possa acontecer além disso que exija um técnico para atendimento de forma presencial, há não ser que o CONTRATANTE utilize um sistema PACS FÍSICO para o gerenciamento, armazenamento e funcionamento de sua rede interna de radiologia, o que é procedimento e serviço distinto de empresas da área de INFORMÁTICA para manutenção de servidores e computadores, ou seja totalmente fora da área da atuação de empresas médicas.

Uma empresa de diagnósticos médicos é impedida pelos conselhos regionais e federais de medicina de fornecer qualquer outro tipo de serviço a não ser os serviços que abrangem área de atuação médica, para não ferir o código de ética médica, Exemplo: Uma empresa de diagnósticos médicos não pode vender serviços de informática, ou dar manutenção de servidores sejam eles SISTEMAS PACs ou outros quaisquer tipos, da mesma forma que um médico não pode ser dono de uma farmácia.

### CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

#### RESOLUÇÃO CFM Nº 2.217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018 (EM ANEXO)

É vedado ao médico:

Art. 58 O exercício mercantilista da medicina.

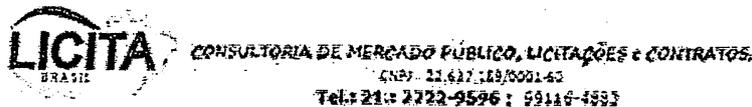
Art. 68 Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

---

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**7.16.28.** Declaração assinada por cada médico apresentado como membro da equipe, que não esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, que se compromete, num prazo máximo de 30 dias realizar as suas inscrições suplementares junto ao CRM e apresentarem a Diretoria da Unidade em atendimento e observância ao § 2º do artigo 18 da Lei no 3.268, de 30 de setembro de 1957, que determina “Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição”, e ainda o item 3 do Manual de Procedimentos Administrativos do Conselho Federal de Medicina – 2º Edição.

Isso vai de contra a nova lei geral de **TELEMEDICINA LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022** no “Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.” (EM ANEXO).

Argumentar que o serviço contrato será realizado a distância por telemedicina, nosso médico não atende presencialmente ao paciente, ele apenas recebe um arquivo digital dos exames deste paciente enviado por meios digitais para seu efetivo diagnóstico também enviado por meios digitais, ainda que atendesse o paciente por meio de videoconferência a lei 14.510 dispensa a inscrição do médico no CRM da jurisdição do paciente desde que o médicos esteja devidamente inscritos na jurisdição local de sua residência e atuação profissional.

#### 5 - DO PEDIDO –

Há, portanto, que se corrigir o dito edital nestes pontos específicos, retirando-se a exigência do suporte técnico presencial do sistema PACs ou que esse serviço seja adquirido com um item a parte o desvinculando totalmente do serviço principal objeto deste contrato;

**Retirada da exigência de Registro do Médico no CRM REGIONAL;**



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Nestes termos,

Pede e espera deferimento



ESTRATÉGIA DE RESULTADO EM LICITAÇÕES

MAURICIO MARQUES - Diretor

☎ (21) 2222-9596 / 99116-4883

SITE.: <http://www.licitabrasil.com.br/>

EMAIL: [mauricio.marques@licitabrasil.com.br](mailto:mauricio.marques@licitabrasil.com.br)

[LinkedIn Licitabrasil](#)

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 2023.

---

Comercial.: End.: Rua Professor Valadares, 111 - Grajaú - Rio de Janeiro - RJ - CEP.: 20561-020  
Rua Santos Dumont, 45 - parte- Vila São Luis - Duque de Caxias - RJ - CEP.: 25065-200  
[atendimento@licitabrasil.com.br](mailto:atendimento@licitabrasil.com.br) / [suporte@licitabrasil.com.br](mailto:suporte@licitabrasil.com.br)

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional



## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/11/2018 | Edição: 211 | Seção: 1 | Página: 179

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Medicina

### RESOLUÇÃO Nº 2.217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Aprova o Código de Ética Médica.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, modificado pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009 e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e consubstanciado na Lei nº 6.828, de 29 de outubro de 1980, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

CONSIDERANDO que as normas do Código de Ética Médica devem submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a busca de melhor relacionamento com o paciente e a garantia de maior autonomia à sua vontade;

CONSIDERANDO as propostas formuladas ao longo dos anos de 2016 a 2018 e pelos Conselhos Regionais de Medicina, pelas entidades médicas, pelos médicos e por instituições científicas e universitárias para a revisão do atual Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO as decisões da III Conferência Nacional de Ética Médica de 2018, que elaborou, com participação de delegados médicos de todo o Brasil, um novo Código de Ética Médica revisado;

CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Pleno Nacional reunido em 27 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária de 27 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética Médica anexo a esta Resolução, após sua revisão e atualização.

Art. 2º O Conselho Federal de Medicina, sempre que necessário, expedirá resoluções que complementem este Código de Ética Médica e facilitem sua aplicação.

Art. 3º O Código anexo a esta Resolução entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação e, a partir daí, revoga-se o Código de Ética Médica aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no Diário Oficial da União no dia 13 de outubro de 2009, Seção I, página 90, bem como as demais disposições em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

HENRIQUE BATISTA E SILVA  
Secretário-Geral

ANEXO

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

PREÂMBULO

I - O presente Código de Ética Médica contém as normas que devem ser seguidas pelos médicos no exercício de sua profissão, inclusive nas atividades relativas a ensino, pesquisa e administração de serviços de saúde, bem como em quaisquer outras que utilizem o conhecimento advindo do estudo da



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

18/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

medicina.

II - As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.

III - Para o exercício da medicina, impõe-se a inscrição no Conselho Regional do respectivo estado, território ou Distrito Federal.

IV - A fim de garantir o acatamento e a cabal execução deste Código, o médico comunicará ao Conselho Regional de Medicina, com discricção e fundamento, fatos de que tenha conhecimento e que caracterizem possível infração do presente Código e das demais normas que regulam o exercício da medicina.

V - A fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Código é atribuição dos Conselhos de Medicina, das comissões de ética e dos médicos em geral.

VI - Este Código de Ética Médica é composto de 25 princípios fundamentais do exercício da medicina, 10 normas diceológicas, 118 normas deontológicas e quatro disposições gerais. A transgressão das normas deontológicas sujeitará os infratores às penas disciplinares previstas em lei.

### CAPÍTULO I

#### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

I - A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será exercida sem discriminação de nenhuma natureza.

II - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

III - Para exercer a medicina com honra e dignidade, o médico necessita ter boas condições de trabalho e ser remunerado de forma justa.

IV - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina, bem como pelo prestígio e bom conceito da profissão.

V - Compete ao médico aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente e da sociedade.

VI - O médico guardará absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício, mesmo depois da morte. Jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativas contra sua dignidade e integridade.

VII - O médico exercerá sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames de sua consciência ou a quem não deseje, excetuadas as situações de ausência de outro médico, em caso de urgência ou emergência, ou quando sua recusa possa trazer danos à saúde do paciente.

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

IX - A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio.

X - O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa.

XI - O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos previstos em lei.

XII - O médico empenhar-se-á pela melhor adequação do trabalho ao ser humano, pela eliminação e pelo controle dos riscos à saúde inerentes às atividades laborais.

XIII - O médico comunicará às autoridades competentes quaisquer formas de deterioração do ecossistema, prejudiciais à saúde e à vida.

XIV - O médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

XV - O médico será solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja por remuneração digna e justa, seja por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da medicina e seu aprimoramento técnico-científico.

XVI - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.

XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos.

XIX - O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.

XX - A natureza personalíssima da atuação profissional do médico não caracteriza relação de consumo.

XXI - No processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com seus ditames de consciência e as previsões legais, o médico aceitará as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas.

XXII - Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

XXIII - Quando envolvido na produção de conhecimento científico, o médico agirá com isenção, independência, veracidade e honestidade, com vista ao maior benefício para os pacientes e para a sociedade.

XXIV - Sempre que participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou qualquer animal, o médico respeitará as normas éticas nacionais, bem como protegerá a vulnerabilidade dos sujeitos da pesquisa.

XXV - Na aplicação dos conhecimentos criados pelas novas tecnologias, considerando-se suas repercussões tanto nas gerações presentes quanto nas futuras, o médico zelará para que as pessoas não sejam discriminadas por nenhuma razão vinculada a herança genética, protegendo-as em sua dignidade, identidade e integridade.

XXVI - A medicina será exercida com a utilização dos meios técnicos e científicos disponíveis que visem aos melhores resultados.

### Capítulo II

#### DIREITOS DOS MÉDICOS

##### É direito do médico:

I - Exercer a medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, cor, sexo, orientação sexual, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza.

II - Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitadas a legislação vigente.

III - Apontar falhas em normas, contratos e práticas internas das instituições em que trabalhe quando as julgar indignas do exercício da profissão ou prejudiciais a si mesmo, ao paciente ou a terceiros, devendo comunicá-las ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

IV - Recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais. Nesse caso, comunicará com justificativa e maior brevidade sua decisão ao diretor



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

18/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

técnico, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição e à Comissão de Ética da instituição, quando houver.

V - Suspender suas atividades, individualmente ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições adequadas para o exercício profissional ou não o remunerar digna e justamente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente sua decisão ao Conselho Regional de Medicina.

VI - Internar e assistir seus pacientes em hospitais privados e públicos com caráter filantrópico ou não, ainda que não faça parte do seu corpo clínico, respeitadas as normas técnicas aprovadas pelo Conselho Regional de Medicina da pertinente jurisdição.

VII - Requerer desagravo público ao Conselho Regional de Medicina quando atingido no exercício de sua profissão.

VIII - Decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente sem permitir que o acúmulo de encargos ou de consultas venha prejudicar seu trabalho.

IX - Recusar-se a realizar atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência.

X- Estabelecer seus honorários de forma justa e digna.

XI - É direito do médico com deficiência ou com doença, nos limites de suas capacidades e da segurança dos pacientes, exercer a profissão sem ser discriminado.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 1º Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.

Parágrafo único. A responsabilidade médica é sempre pessoal e não pode ser presumida.

Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivas da profissão médica.

Art. 3º Deixar de assumir responsabilidade sobre procedimento médico que indicou ou do qual participou, mesmo quando vários médicos tenham assistido o paciente.

Art. 4º Deixar de assumir a responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que solicitado ou consentido pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Art. 6º Atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, exceto nos casos em que isso possa ser devidamente comprovado.

Art. 7º Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação fazê-lo, mesmo respaldado por decisão majoritária da categoria.

Art. 8º Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.

Art. 9º Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.

Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição.

Art. 10 Acumular-se com os que exercem ilegalmente a medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos.

Art. 11 Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Art. 12 Deixar de esclarecer o trabalhador sobre as condições de trabalho que ponham em risco sua saúde, devendo comunicar o fato aos empregadores responsáveis.

Parágrafo único. Se o fato persistir, é dever do médico comunicar o ocorrido às autoridades competentes e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 13 Deixar de esclarecer o paciente sobre as determinantes sociais, ambientais ou profissionais de sua doença.

Art. 14 Praticar ou indicar atos médicos desnecessários ou proibidos pela legislação vigente no País.

Art. 15 Descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou de tecidos, esterilização, fecundação artificial, abortamento, manipulação ou terapia genética.

§ 1º No caso de procriação medicamente assistida, a fertilização não deve conduzir sistematicamente à ocorrência de embriões supranumerários.

§ 2º O médico não deve realizar a procriação medicamente assistida com nenhum dos seguintes objetivos:

I - criar seres humanos geneticamente modificados;

II - criar embriões para investigação;

III - criar embriões com finalidades de escolha de sexo, eugenia ou para originar híbridos ou quimeras.

§ 3º Praticar procedimento de procriação medicamente assistida sem que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos sobre o método.

Art. 16 Intervir sobre o genoma humano com vista à sua modificação, exceto na terapia gênica, excluindo-se qualquer ação em células germinativas que resulte na modificação genética da descendência.

Art. 17 Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado.

Art. 18 Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Art. 19 Deixar de assegurar, quando investido em cargo ou função de direção, os direitos dos médicos e as demais condições adequadas para o desempenho ético-profissional da medicina.

Art. 20 Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.

Art. 21 Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação pertinente.

Capítulo IV

DIREITOS HUMANOS

É vedado ao médico:

Art. 22 Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 23 Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Parágrafo único. O médico deve ter para com seus colegas respeito, consideração e solidariedade.

Art. 24 Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Art. 25 Deixar de denunciar prática de tortura ou de procedimentos degradantes, desumanos ou cruéis, praticá-las, bem como ser conivente com quem as realize ou fornecer meios, instrumentos, substâncias ou conhecimentos que as facilitem.

Art. 26 Deixar de respeitar a vontade de qualquer pessoa, considerada capaz física e mentalmente, em greve de fome, ou alimentá-la compulsoriamente, devendo cientificá-la das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de risco iminente de morte, tratá-la.

Art. 27 Desrespeitar a integridade física e mental do paciente ou utilizar-se de meio que possa alterar sua personalidade ou sua consciência em investigação policial ou de qualquer outra natureza.

Art. 28 Desrespeitar o interesse e a integridade do paciente em qualquer instituição na qual esteja recolhido, independentemente da própria vontade.

Parágrafo único. Caso ocorram quaisquer atos lesivos à personalidade e à saúde física ou mental dos pacientes confiados ao médico, este estará obrigado a denunciar o fato à autoridade competente e ao Conselho Regional de Medicina.

Art. 29 Participar, direta ou indiretamente, da execução de pena de morte.

Art. 30 Usar da profissão para corromper costumes, cometer ou favorecer crime.

Capítulo V

RELAÇÃO COM PACIENTES E FAMILIARES

É vedado ao médico:

Art. 31 Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 32 Deixar de usar todos os meios disponíveis de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

Art. 33 Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência quando não houver outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Art. 34 Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal.

Art. 35 Exagerar a gravidade do diagnóstico ou do prognóstico, complicar a terapêutica ou exceder-se no número de visitas, consultas ou quaisquer outros procedimentos médicos.

Art. 36 Abandonar paciente sob seus cuidados.

§ 1º Ocorrendo fatos que, a seu critério, prejudiquem o bom relacionamento com o paciente ou o pleno desempenho profissional, o médico tem o direito de renunciar ao atendimento, desde que comunique previamente ao paciente ou a seu representante legal, assegurando-se da continuidade dos cuidados e fornecendo todas as informações necessárias ao médico que o suceder.

§ 2º Salvo por motivo justo, comunicado ao paciente ou à sua família, o médico não o abandonará por este ter doença crônica ou incurável e continuará a assisti-lo e a propiciar-lhe os cuidados necessários, inclusive os paliativos.

Art. 37 Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.

§ 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 38 Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Art. 39 Opor-se à realização de Junta médica ou segunda opinião solicitada pelo paciente ou por seu representante legal.

Art. 40 Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

Art. 41 Abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal.

Parágrafo único. Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal.

Art. 42 Desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre método contraceptivo, devendo sempre esclarecê-lo sobre indicação, segurança, reversibilidade e risco de cada método.

Capítulo VI

DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

É vedado ao médico:

Art. 43 Participar do processo de diagnóstico da morte ou da decisão de suspender meios artificiais para prolongar a vida do possível doador, quando pertencente à equipe de transplante.

Art. 44 Deixar de esclarecer o doador, o receptor ou seus representantes legais sobre os riscos decorrentes de exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos casos de transplante de órgãos.

Art. 45 Retirar órgão de doador vivo quando este for juridicamente incapaz, mesmo se houver autorização de seu representante legal, exceto nos casos permitidos e regulamentados em lei.

Art. 46 Participar direta ou indiretamente da comercialização de órgãos ou de tecidos humanos.

Capítulo VII

RELAÇÃO ENTRE MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 47 Usar de sua posição hierárquica para impedir, por motivo de crença religiosa, convicção filosófica, política, interesse econômico ou qualquer outro que não técnico-científico ou ético, que as instalações e os demais recursos da instituição sob sua direção sejam utilizados por outros médicos no exercício da profissão, particularmente se forem os únicos existentes no local.

Art. 48 Assumir emprego, cargo ou função para suceder médico demitido ou afastado em represália à atitude de defesa de movimentos legítimos da categoria ou da aplicação deste Código.

Art. 49 Assumir condutas contrárias a movimentos legítimos da categoria médica com a finalidade de obter vantagens.

Art. 50 Acobertar erro ou conduta antiética de médico.

Art. 51 Praticar concorrência desleal com outro médico.

Art. 52 Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.

Art. 53 Deixar de encaminhar o paciente que lhe foi enviado para procedimento especializado de volta ao médico assistente e, na ocasião, fornecer-lhe as devidas informações sobre o ocorrido no período em que por ele se responsabilizou.

Art. 54 Deixar de fornecer a outro médico informações sobre o quadro clínico de paciente, desde que autorizado por este ou por seu representante legal.

Art. 55 Deixar de informar ao substituto o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade ao ser substituído ao fim do seu turno de trabalho.

Art. 56 Utilizar-se de sua posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

18/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Art. 57 Deixar de denunciar atos que contrariem os postulados éticos à comissão de ética da instituição em que exerce seu trabalho profissional e, se necessário, ao Conselho Regional de Medicina.

#### Capítulo VIII

#### REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 58 O exercício mercantilista da medicina.

Art. 59 Oferecer ou aceitar remuneração ou vantagens por paciente encaminhado ou recebido, bem como por atendimentos não prestados.

Art. 60 Permitir a inclusão de nomes de profissionais que não participaram do ato médico para efeito de cobrança de honorários.

Art. 61 Deixar de ajustar previamente com o paciente o custo estimado dos procedimentos.

Art. 62 Subordinar os honorários ao resultado do tratamento ou à cura do paciente.

Art. 63 Explorar o trabalho de outro médico, isoladamente ou em equipe, na condição de proprietário, sócio, dirigente ou gestor de empresas ou instituições prestadoras de serviços médicos.

Art. 64 Agenciar, aliciar ou desviar, por qualquer meio, para clínica particular ou instituições de qualquer natureza, paciente atendido pelo sistema público de saúde ou dele utilizar-se para a execução de procedimentos médicos em sua clínica privada como forma de obter vantagens pessoais.

Art. 65 Cobrar honorários de paciente assistido em instituição que se destinam à prestação de serviços públicos, ou receber remuneração de paciente como complemento de salário ou de honorários.

Art. 66 Praticar dupla cobrança por ato médico realizado.

Parágrafo único. A complementação de honorários em serviço privado pode ser cobrada quando prevista em contrato.

Art. 67 Deixar de manter a integralidade do pagamento e permitir descontos ou retenção de honorários, salvo os previstos em lei, quando em função de direção ou de chefia.

Art. 68 Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Art. 69 Exercer simultaneamente a medicina e a farmácia ou obter vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela prescrição e/ou comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional.

Art. 70 Deixar de apresentar separadamente seus honorários quando outros profissionais participarem do atendimento ao paciente.

Art. 71 Oferecer seus serviços profissionais como prêmio, qualquer que seja sua natureza.

Art. 72 Estabelecer vínculo de qualquer natureza com empresas que anunciam ou comercializam planos de financiamento, cartões de descontos ou consórcios para procedimentos médicos.

#### Capítulo IX

#### SIGILO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

Art. 73 Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha (nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento); c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Art. 74 Revelar sigilo profissional relacionado a paciente criança ou adolescente, desde que estes tenham capacidade de discernimento, inclusive a seus pais ou representantes legais, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.

Art. 75 Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou imagens que os tornem reconhecíveis em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em meios de comunicação em geral, mesmo com autorização do paciente.

Art. 76 Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade.

Art. 77 Prestar informações a empresas seguradoras sobre as circunstâncias da morte do paciente sob seus cuidados, além das contidas na declaração de óbito, salvo por expresso consentimento do seu representante legal.

Art. 78 Deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido.

Art. 79 Deixar de guardar o sigilo profissional na cobrança de honorários por meio judicial ou extrajudicial.

Capítulo X

DOCUMENTOS MÉDICOS

É vedado ao médico:

Art. 80 Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.

Art. 81 Atestar como forma de obter vantagem.

Art. 82 Usar formulários institucionais para atestar, prescrever e solicitar exames ou procedimentos fora da instituição a que pertençam tais formulários.

Art. 83 Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 84 Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

Art. 85 Permitir o manuseio e o conhecimento dos prontuários por pessoas não obrigadas ao sigilo profissional quando sob sua responsabilidade.

Art. 86 Deixar de fornecer laudo médico ao paciente ou a seu representante legal quando aquele for encaminhado ou transferido para continuação do tratamento ou em caso de solicitação de alta.

Art. 87 Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

§ 3º Cabe ao médico assistente ou a seu substituto elaborar e entregar o sumário de alta ao paciente ou, na sua impossibilidade, ao seu representante legal.

Art. 88 Negar ao paciente ou, na sua impossibilidade, a seu representante legal, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros.

Art. 89 Liberar cópias do prontuário sob sua guarda exceto para atender a ordem judicial ou para sua própria defesa, assim como quando autorizado por escrito pelo paciente.

§ 1º Quando requisitado judicialmente, o prontuário será encaminhado ao juízo requisitante.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

§ 2º Quando o prontuário for apresentado em sua própria defesa, o médico deverá solicitar que seja observado o sigilo profissional.

Art. 90 Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.

Art. 91 Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.

#### Capítulo XI

#### AUDITORIA E PERÍCIA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 92 Assinar laudos periciais, auditoriais ou de verificação médico-legal caso não tenha realizado pessoalmente o exame.

Art. 93 Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado.

Art. 94 Intervir, quando em função de auditor, assistente técnico ou perito, nos atos profissionais de outro médico, ou fazer qualquer apreciação em presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Art. 95 Realizar exames médico-periciais de corpo de delito em seres humanos no interior de prédios ou de dependências de delegacias de polícia, unidades militares, casas de detenção e presídios.

Art. 96 Receber remuneração ou gratificação por valores vinculados à glosa ou ao sucesso da causa, quando na função de perito ou de auditor.

Art. 97 Autorizar, vetar, bem como modificar, quando na função de auditor ou de perito, procedimentos propedêuticos ou terapêuticos instituídos, salvo, no último caso, em situações de urgência, emergência ou iminente perigo de morte do paciente, comunicando, por escrito, o fato ao médico assistente.

Art. 98 Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e de sua competência.

Parágrafo único. O médico tem direito a justa remuneração pela realização do exame pericial.

#### Capítulo XII

#### ENSINO E PESQUISA MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 99 Participar de qualquer tipo de experiência envolvendo seres humanos com fins bélicos, políticos, étnicos, eugênicos ou outros que atentem contra a dignidade humana.

Art. 100 Deixar de obter aprovação de protocolo para a realização de pesquisa em seres humanos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 101 Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa.

§ 1º No caso de o paciente participante de pesquisa ser criança, adolescente, pessoa com transtorno ou doença mental, em situação de diminuição de sua capacidade de discernir, além do consentimento de seu representante legal, é necessário seu assentimento livre e esclarecido na medida de sua compreensão.

§ 2º O acesso aos prontuários será permitido aos médicos, em estudos retrospectivos com questões metodológicas justificáveis e autorizados pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep).

Art. 102 Deixar de utilizar a terapêutica correta quando seu uso estiver liberado no País.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

Parágrafo único. A utilização de terapêutica experimental é permitida quando aceita pelos órgãos competentes e com o consentimento do paciente ou de seu representante legal, adequadamente esclarecidos da situação e das possíveis consequências.

Art. 103 Realizar pesquisa em uma comunidade sem antes informá-la e esclarecê-la sobre a natureza da investigação e deixar de atender ao objetivo de proteção à saúde pública, respeitadas as características locais e a legislação pertinente.

Art. 104 Deixar de manter independência profissional e científica em relação a financiadores de pesquisa médica, satisfazendo interesse comercial ou obtendo vantagens pessoais.

Art. 105 Realizar pesquisa médica em sujeitos que sejam direta ou indiretamente dependentes ou subordinados ao pesquisador.

Art. 106 Manter vínculo de qualquer natureza com pesquisas médicas em seres humanos que usem placebo de maneira isolada em experimentos, quando houver método profilático ou terapêutico eficaz.

Art. 107 Publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado; atribuir a si mesmo autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação, bem como omitir do artigo científico o nome de quem dele tenha participado.

Art. 108 Utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas, sem referência ao seu autor ou sem sua autorização por escrito.

Art. 109 Deixar de zelar, quando docente ou autor de publicações científicas, pela veracidade, clareza e imparcialidade das informações apresentadas, bem como deixar de declarar relações com a indústria de medicamentos, órteses, próteses, equipamentos, implantes de qualquer natureza e outras que possam configurar conflitos de interesse, ainda que em potencial.

Art. 110 Praticar a medicina, no exercício da docência, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, sem zelar por sua dignidade e privacidade ou discriminando aqueles que negarem o consentimento solicitado.

#### Capítulo XIII

#### PUBLICIDADE MÉDICA

É vedado ao médico:

Art. 111 Permitir que sua participação na divulgação de assuntos médicos, em qualquer meio de comunicação de massa, deixe de ter caráter exclusivamente de esclarecimento e educação da sociedade.

Art. 112 Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico.

Art. 113 Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente.

Art. 114 Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Art. 115 Participar de anúncios de empresas comerciais, qualquer que seja sua natureza, valendo-se de sua profissão.

Art. 116 Apresentar como originais quaisquer ideias, descobertas ou ilustrações que na realidade não o sejam.

Art. 117 Deixar de incluir, em anúncios profissionais de qualquer ordem, seu nome, seu número no Conselho Regional de Medicina, com o estado da Federação no qual foi inscrito e Registro de Qualificação de Especialista (RQE) quando anunciar a especialidade.

Parágrafo único. Nos anúncios de estabelecimentos de saúde, devem constar o nome e o número de registro, no Conselho Regional de Medicina, do diretor técnico.

#### Capítulo XIV

#### DISPOSIÇÕES GERAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/12/2019

RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 - Imprensa Nacional

I - O médico portador de doença incapacitante para o exercício profissional, apurada pelo Conselho Regional de Medicina em procedimento administrativo com perícia médica, terá seu registro suspenso enquanto perdurar sua incapacidade.

II - Os médicos que cometerem faltas graves previstas neste Código e cuja continuidade do exercício profissional constitua risco de danos irreparáveis ao paciente ou à sociedade poderão ter o exercício profissional suspenso mediante procedimento administrativo específico.

III - O Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais de Medicina e a categoria médica, promoverá a revisão e atualização do presente Código quando necessárias.

IV - As omissões deste Código serão sanadas pelo Conselho Federal de Medicina.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

17/05/2023, 13:42

LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/12/2022 | Edição: 244 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para autorizar e disciplinar a prática da telessaúde em todo o território nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e revoga a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Título III-A:

“TÍTULO III-A

DA TELESSAÚDE

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

- I - autonomia do profissional de saúde;
- II - consentimento livre e informado do paciente;
- III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;
- IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;
- V - assistência segura e com qualidade ao paciente;
- VI - confidencialidade dos dados;
- VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;
- VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;
- IX - responsabilidade digital.

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

Art. 26-C. Ao profissional de saúde são asseguradas a liberdade e a completa independência de decidir sobre a utilização ou não da telessaúde, inclusive com relação à primeira consulta, atendimento ou procedimento, e poderá indicar a utilização de atendimento presencial ou optar por ele, sempre que entender necessário.

Art. 26-D. Compete aos conselhos federais de fiscalização do exercício profissional a normatização ética relativa à prestação dos serviços previstos neste Título, aplicando-se os padrões normativos adotados para as modalidades de atendimento presencial, no que não colidirem com os



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

17/05/2023, 13:42

LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - LEI Nº 14.510, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

preceitos desta Lei.

Art. 26-E. Na prestação de serviços por telessaúde, serão observadas as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento, observada a competência dos demais órgãos reguladores.

Art. 26-F. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de telessaúde deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde dos pacientes.

Art. 26-G. A prática da telessaúde deve seguir as seguintes determinações:

I - ser realizada por consentimento livre e esclarecido do paciente, ou de seu representante legal, e sob responsabilidade do profissional de saúde;

II - prestar obediência aos ditames das Leis nºs 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde."

Art. 3º É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais da área médica para o exercício da telemedicina, bem como o registro de um diretor técnico médico dessas empresas, no Conselho Regional de Medicina dos Estados em que estão sediadas, incidindo os infratores no disposto no inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º O caput do art. 19 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

\*Art. 19. ....

V - aprimoramento do atendimento neonatal, com a oferta de ações e serviços de prevenção de danos cerebrais e sequelas neurológicas em recém-nascidos, inclusive por telessaúde." (NR)

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 13.989, de 15 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**

*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes*

*Cristiane Rodrigues Brito*

Este conteúdo não substitui a publicação na versão certificada.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS  
SECRETARIA DE SAÚDE



Processo n.º 261/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 261/2023.

Trata-se de licitação para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Serviços de Laudos por teleradiologia de imagem especificamente laudos em Raio X Digital, com adequação das infraestruturas e comunicação de redes internas e web para usuários de rede de saúde do Município de Macaúbas, que necessitem de diagnósticos em situação eletiva, urgência e emergência na unidade de pronto atendimento – UPA 24 Hs.

**LICITABRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 22.637.189/0001-60, estabelecida na Rua Santos Dumont, 45 – parte Vila São Luis – Duque de Caxias - RJ, apresentou impugnação ao edital em epígrafe.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 22 de maio de 2023, e tendo sido protocolizada apresentação de impugnação no dia 15 de maio de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o prazo temporal estabelecido em lei que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Por tanto conforme acima narrado os fatos, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pelo impugnante conforme transcrição abaixo:

- ***Alteração da qualificação Técnica solicitando e exclusão da exigência de inscrição secundária de seu responsável técnico e de todos os médicos que irão atuar na execução do objeto, reiterando a necessidade de vínculo de 6 médicos e por fim aceitando profissionais que obtiveram seu título em outras instituições credenciadas pelo MEC e não pelo CBR.***

Baseia sua justificativa na garantia da afastabilidade da restrição da competitividade expondo o prejuízo da disputa do objeto, assim, a ampliação do caráter competitivo.

Face do pedido, pautando-se no Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a área técnica solicitante da presente contratação debruçaram em análise dos fatos narrados na peça impugnatória, e conclui que a exposição pleiteada do item "***inscrição secundária e de seu responsável técnico e de todos os médicos que irão atuar na execução do objeto***" não merecem guarida, tendo em vista que o quanto exigido não restringe a competitividade e a inscrição secundária quando a prestação de serviços ocorrer fora do domicílio da inscrição principal torna-se obrigatória a necessidade de inscrição secundária e fica a cargo do prestador de serviços



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

QUINTA-FEIRA  
18 DE MAIO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 93

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS  
SECRETARIA DE SAÚDE



solicitá-la. Considere ainda que o prazo da presente contratação é superior a 90 (noventa) dias e por tais motivos entende a Administração a manutenção da qualificação técnica solicitada.

Quanto ao item “*necessidade de vínculo de 6 médicos e por fim aceitando profissionais que obtiveram seu título em outras instituições credenciadas pelo MEC e não pelo CBR*”. Tal consideração também não merece guarida tendo em vista que foi realizado um levantamento técnico face a demanda de atendimento e assistência, e o quantitativo mínimo exigido encontra-se dentro a previsibilidade da necessidade. Quanto a natureza dos títulos dos profissionais a exigência está vinculada necessária e intrinsecamente a natureza do objeto da contratação “radiologia” e o exercício de atuação dos profissionais possui o seu respectivo órgão regulamentador e fiscalizador.

Diante do exposto, considerando que as exigências do Instrumento Convocatório devem ser favoráveis à participação do maior número de licitantes, visando a ampliação da competição na licitação, entende-se ser por oportuno que esta Secretaria Municipal de Saúde, objetiva a seleção da proposta mais vantajosa, observando aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público, julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO da PRN SERVIÇOS DE RADIOLOGIA**, devendo o processo licitatório **PROSEGUIR** seu curso normal face a urgência de manutenção dos serviços e assistência aos usuários de saúde Macauenses.

Macaúbas, 17 de maio de 2023.

Jacqueline Silva do Bomfim

Secretária Municipal de Saúde